

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 012.274/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Cacimbas-PB

Responsável: Geraldo Paulino Terto (058.792.804-20)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL (PSB/PSE). IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CITAÇÃO NÃO ABRANGEU PARTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE APONTADA PARA PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. MULTA FUNDAMENTADA NA IRREGULARIDADE RELATIVA A OUTRA PARTE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito do Município de Cacimbas-PB, por conta da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos federais dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE) e de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, executadas nos exercícios de 2005 e 2006, por aquele município.

2. Os referidos programas tinham por objeto concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, em conformidade com a Portaria-MDS 459, de 9/9/2005, cujas vigências foram de 1º/1/2005 a 31/12/2005 e 1º/1/2006 a 31/12/2006, respectivamente.

3. Foram transferidos recursos federais nos seguintes montantes:

a) R\$ 518.687,00, divididos entre Proteção Social Básica (R\$ 140.687,00) e Proteção Social Especial (R\$ 378.000,00), no exercício de 2005 (peça 2, p. 46);

b) R\$ 394.153,63, divididos entre Proteção Social Básica (R\$ 133.753,60) e Proteção Social Especial (R\$ 260.400,00), no exercício de 2006 (peça 2, p. 62);

4. Algumas falhas na prestação de contas foram inicialmente sanadas pelo ex-prefeito (peça 2, p. 4). Todavia, após o recebimento de denúncia (peça 2, p. 94-96), e a elaboração do Relatório de Fiscalização 01517, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 134-190), o órgão concedente passou a responsabilizar Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito, gestão 2005-2008, pela ausência de documentação comprobatória de despesas e indícios de favorecimento nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza com os recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), nos exercícios de 2005 e 2006.

5. Várias foram as Notas Técnicas emitidas no âmbito do órgão concedente na fase de análise da prestação de contas, das quais se destacam as de número 5150/2011 (peça 2, p. 198-200), 5149/2011 (peça 2, p. 202-206), 6367/2013 (peça 2, p. 254-266), 6411/2013 (peça 3, p. 32-44), 71/2015 (peça 4, p. 51-53), 609/2015 (peça 2, p. 4-10) e 1312/2015 (peça 2, p. 24-28).

6. Essas irregularidades redundaram na impugnação de parte dos recursos federais transferidos, nos montantes de R\$ 378.000,00 (exercício 2005) e de R\$ 260.400,00 (exercício 2006), conforme tabelas abaixo:

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural, exercício de 2005:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.000,00	14/3/2005
17.500,00	13/4/2005
17.500,00	5/5/2005
17.500,00	1/6/2005
17.500,00	11/7/2005
17.500,00	31/8/2005
17.500,00	22/9/2005
17.500,00	14/11/2005
17.500,00	16/11/2005
17.500,00	7/12/2005
17.500,00	30/12/2005

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Jornada Rural, exercício de 2005:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.000,00	14/3/2005
14.000,00	13/4/2005
14.000,00	5/5/2005
14.000,00	1/6/2005
14.000,00	11/7/2005
14.000,00	31/8/2005
14.000,00	16/9/2005
14.000,00	14/11/2005
14.000,00	16/11/2005
14.000,00	7/12/2005
14.000,00	30/12/2005

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercício de 2006:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.000,00	22/2/2006
17.500,00	3/3/2006
14.000,00	16/3/2006
17.500,00	20/3/2006
14.000,00	7/4/2006
17.500,00	7/4/2006
14.000,00	5/5/2006
17.500,00	5/5/2006
14.000,00	6/6/2006
17.500,00	6/6/2006
14.000,00	5/7/2006
5.175,00	11/7/2006
10.040,00	18/8/2006
2.450,00	30/8/2006

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.220,00	14/9/2006
4.950,00	14/9/2006
3.960,00	21/9/2006
1.325,00	22/9/2006
3.780,00	9/10/2006
4.725,00	10/10/2006
10.220,00	11/10/2006
10.120,00	7/11/2006
125,00	7/11/2006
12.060,00	14/12/2006
175,00	15/12/2006
4.850,00	26/12/2006
4.725,00	29/12/2006

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 102/2015 (peça 4, p. 137-169) também responsabilizou Geraldo Paulino Terto, pelas mesmas razões apontadas pelo órgão concedente.

8. Na fase interna, o responsável foi notificado pelos ofícios e editais constante da peça 2, p. 43, 55-57, 59 (AR), 61-63, 65 (AR) e 72.

9. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 301/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 4, p. 175-186).

10. Transcrevo, a seguir, o exame técnico da Secretaria de Controle Externo da Paraíba (Secex-PB), que culminou com a proposta de citação e audiência do ex-Prefeito (peça 6):

“EXAME TÉCNICO

7. Os recursos para os Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, especificamente correspondente ao PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercícios de 2005 e 2006, foram transferidos durante os exercícios de 2005 e 2006, na gestão municipal do Sr. Geraldo Paulino Terto (2005-2008).

8. Consta nos autos cópia do Relatório de Fiscalização 01517, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 134-190), que concluiu pela ausência de documentação comprobatória das despesas e indícios de favorecimento nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza com os recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, nos exercícios de 2005 e 2006:

6.1.1. CONSTATAÇÃO:

Ausência de documentação comprobatória das despesas do PETI, relativos ao período de 2005 a 2008.

FATO:

Por meio da Solicitação de Fiscalização - SF n.º. 01/2009/Assistência Social/Coordenador foi requerido ao atual Prefeito, Nilton de Almeida, disponibilizar documentos e informações referentes à execução do Programa PETI, durante o período de 2005-2009. As comprovações de despesas relativas ao período de janeiro a setembro/2009 foram disponibilizadas e o resultado das análises foi apontado no presente Relatório. Entretanto, o atual prefeito informou verbalmente que, ao assumir no início de janeiro de 2009, não foram localizados quaisquer documentos, relativos ao período do ex-prefeito Geraldo Paulino Terto, que comprovassem as despesas realizadas durante aquela gestão, razão pela qual reiteramos a apresentação dos documentos, referentes ao período de 2005 a 2008 (PETI), por meio da Solicitação de Fiscalização - SF n.º 02/2009/Assistência Social/Coordenador. Em atendimento à SF n.º

02/2009, o atual Secretário de Finanças informou, por meio do Ofício nº 0088/2009-Caçimbas, de 23/10/2009 que: “não foram disponibilizados, devido ao ex-gestor ter retirado do arquivo municipal toda documentação contábil da gestão anterior. A providência adotada pela Administração atual foi a propositura de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS, COM CONCESSÃO DE LIMINAR”.

(...)

6.2.1. CONSTATAÇÃO:

Indícios de favorecimento nas licitações realizadas pela Prefeitura de Cacimbas, para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, pagos com recursos do PETI. (sic)

FATO:

Em consulta aos dados, das licitações realizadas pela Prefeitura de Cacimbas-PB, nos exercícios de 2005 a 2008, cujas informações estão disponibilizadas no Sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, observamos que as aquisições de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e material didáticos para as ações do PETI foram realizadas mediante processos licitatórios na modalidade Convite, conforme quadro resumido adiante (suprimidas as colunas “modalidade”, “Nº propostas” e “tipo de objeto”):

Nº Licitação	Homologação	Valor (RS)	Objeto	Participantes Vencedoras	Participantes Perdedoras
03/2005	18/1/2005	47.440,50	Aquisição de material didático	José Florentino de Melo [24511222000137]	João Bosco de Araújo [0887744000188] Leia Comercial de Livros Magazine Ltda [11895653000100]
11/2005	4/2/2005	83.859,00	Aquisição Gêneros alimentícios	Judi Costa Amorim [02958442000170]	Wilson Robson Amorim Gonçalo [03705280000121] Onofre Almeida Barbosa [04559808000164]
12/2005	4/2/2005	42.620,00	Aquisição material limpeza	Judi Costa Amorim [02958442000170]	Wilson Robson Amorim Gonçalo [03705280000121] Onofre Almeida Barbosa [04559808000164]
13/2005	14/2/2005	38.248,00	Aquisição material didático	José Florentino de Melo [24511222000137]	João Bosco de Araújo [0887744000188] Leia Comercial de Livros Magazine Ltda [11895653000100]
03/2006	16/1/2006	66.545,40	Aquisição material didático e escritório	José Florentino de Melo [24511222000137]	João Bosco de Araújo [0887744000188] Ronaldo Paiva Nunes [35588417000010]
15/2006	8/2/2006	40.883,00	Aquisição material didático	José Florentino de Melo [24511222000137]	João Bosco de Araújo [0887744000188] Ronaldo Paiva Nunes [35588417000010]
17/2006	9/2/2006	87.492,00	Aquisição gêneros alimentícios	Judi Costa Amorim [02958442000170]	Wilson Robson Amorim Gonçalo [03705280000121] Onofre Almeida Barbosa [04559808000164]
18/2006	10/2/2006	66.653,00	Aquisição material de limpeza	Judi Costa Amorim [02958442000170]	Wilson Robson Amorim Gonçalo [03705280000121] Onofre Almeida Barbosa [04559808000164]
11/2007	12/3/2007	86.887,00	Aquisição de gêneros alimentícios	Judi Costa Amorim [02958442000170]	Wilson Robson Amorim Gonçalo [03705280000121] Onofre Almeida Barbosa [04559808000164]

12/2007	14/3/2007	60.672,00	Aquisição material de limpeza	Judi Costa Amorim [02958442000170]	Wilson Robson Amorim Gonçalo [0370528000121] Onofre Almeida Barbosa [04559808000164]
22/2007	24/8/2007	30.497,50	Aquisição de material didático e expediente	José Florentino de Melo [24511222000137]	João Bosco de Araújo [0887744000188] Ronaldo Paiva Nunes [35588417000010]
13/2008	3/3/2008	74.959,00	Aquisição gêneros alimentícios	Wilson Robson Amorim Gonçalo [0370528000121]	Judi Costa Amorim [02958442000170] Onofre Almeida Barbosa [04559808000164]

Fonte: Sistema Sagres (TCE-PB)

Analisando o quadro acima, verificamos as seguintes situações:

a) na aquisição de gêneros alimentícios (Convites n.º 11/2005, 17/2005 e 11/2007) e de materiais de limpeza (Convites n.º 12/2005, 18/2006 e 12/2007), havia repetição de licitantes convidados, contrariando o parágrafo 6º do art. 22 da lei nº 8.666/1993...

b) de acordo com o Sagres – TCE-PB, nos exercícios de 2005 a 2008, eram sempre convidadas as empresas individuais Judi Costa Amorim (CNPJ 02.958.442/000170), Wilson Robson Amorim Gonçalo (03.705.280/0001-21) e Onofre Almeida Barbosa (CPNJ 04.559.808/0001-64);

c) em consulta ao Sistema CPF da Receita Federal do Brasil, constatamos que o licitante convidado Wilson Robson Amorim Gonçalo é filho de Judi Costa Amorim, sendo esta, segundo os dados acima extraídos do Sagres, a licitante vencedora de todas as licitações realizadas de 2005 a 2007, e o primeiro empresário citado, o licitante vencedor do exercício de 2008.

Dessa foram, há indícios de que houve favorecimentos nas licitações, tenho em vista que os representantes legais dos licitantes convidados eram parentes e sempre um deles sagrava-se vencedor dos certames.

No que se refere às aquisições de materiais didáticos, mediante Convites nº 03/2005, 13/2005, 03/2006, 15/2006 e 22/2007, os dados do Sagres indicam que também havia repetição de licitantes convidados.

Após o período de campo, o ex-prefeito de Cacimbas apresentou alguns documentos, em vias não originais e não autenticadas, entre os quais os Convites nº 11/2007, 12/2007 e 13/2008 ...

Nessa análise [dos documentos desses três convites], constatamos também que as Certidões Conjuntas Negativas de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, acostadas aos processos licitatórios dos Convites n.º 11 e 12/2007, das empresas Wilson Robson Amorim Gonçalo e Judi Costa Amorim, foram emitidas no mesmo dia, 12/1/2007, com diferença de 34 minutos entre as emissões, o que fortalece os indícios de ligação entre esses licitantes.

9. O responsável, Sr. Geraldo Paulino Terto, apresentou esclarecimentos na fase interna da tomada de contas especial, em três oportunidades (peça 2, p. 192-196 e 244-252, e peça 4, p. 31-41), alegando que não dispunha da documentação para prestar esclarecimentos, por não ter a obrigação de guardá-los, tendo deixado tudo nos arquivos da Prefeitura, e que houve má-fé do Presidente do Conselho de Assistência Social e Secretário de Ação Social, ambos os cargos ocupados pelo Sr. José Galdino Neto, no sentido de sonegar documentação e informações para incriminá-lo.

10. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio das notas técnicas citadas no item 3 anterior, não acatou as justificativas apresentadas pelo Sr. Geraldo Paulino Terto, já que ele não apresentou os documentos solicitados.

11. Acerca das licitações, somada às irregularidades apontadas pela CGU, percebe-se, ainda, fuga à modalidade adequada, seja diretamente, quando se usou Convite [11/2005, (R\$ 83.859,00),

17/2006 (R\$ 87.492,00) e 11/2007 (R\$ 86.887,00)] ao invés de Tomada de Preços, seja mediante fracionamento de despesas (convites quadro adiante), quando os objetos podiam ser licitados conjuntamente e a soma dos respectivos valores ultrapassa o limite definido, para uso de Convite, na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/1993:

Despesas Fracionadas	Valor (R\$ 1,00)	Contratado	Modalidade correta
03 e 13/2005	85.688,50	José Florentino de Melo	Tomada de Preços
11 e 12/2005	126.479,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços
3 e 15/2006	107.428,40	José Florentino de Melo	Tomada de Preços
17 e 18/2006	154.145,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços
11 e 12/2007	147.559,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços

12. Além do ex-Prefeito, poderiam ser chamados em audiência pelas irregularidades na licitação os membros da comissão licitatória e as empresas, mas, como nenhum deles foi ouvido até agora, passados mais de dez anos do início dos fatos geradores, deixa-se de propor sua audiência.

13. Dessa forma, cabe citar o ex-Prefeito, Sr. Geraldo Paulino Terto, pelos valores repassados ao município, conforme tabelas acima, bem como ouvi-lo em audiência pelas irregularidades atinentes às licitações. Com efeito, na execução de despesas públicas, o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos recai sobre o gestor, em razão das normas dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário), ao contrário do que supõe o responsável.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

CONCLUSÃO

14. Conclui-se, portanto, que a irregularidade ensejadora do débito é a ausência de documentação comprobatória das despesas, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, somada à qual se tem a fuga à modalidade licitatória adequada e indícios de favorecimento nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza com os recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, nos exercícios de 2005 e 2006,.

15. A partir do exame acima, propõe-se citar o ex-Prefeito Municipal de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), à época dos fatos, por despesas não comprovadas, relativas aos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, especificamente correspondente ao PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercícios de 2005 e 2006, bem como ouvi-lo em audiência pelas irregularidades atreladas às licitações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1. citar, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, o responsável informado adiante, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do seguinte ato:

Qualificação do responsável, atos impugnados, evidências, nexos causal e dispositivos violados

Responsável: Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito do município de Cacimbas/PB

Endereço: Rua São José, s/n – Centro - Cacimbas/PB – 58698-000

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, especificamente do PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e do PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, transferidos em 2005 e 2006, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Cacimbas/PB, haja vista a ausência da documentação comprobatória das despesas.

Evidências: Notas Técnicas de número 5150/2011 (peça 2, p. 198-200), 5149/2011 (peça 2, p. 202-206), 6367/2013 (peça 2, p. 254-266), 6411/2013 (peça 3, p. 32-44), 71/2015 (peça 4, p. 51-53), 609/2015 (peça 2, p. 4-10) e 1312/2015 (peça 2, p. 24-28); Relatório de Fiscalização 01517, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 134-190); Relatório de Tomada de Contas Especial 102/2015 (peça 4, p. 137-169).

Nexo Causal: na condição de signatário do convênio e gestor máximo do município, cabia ao responsável zelar para que os recursos sejam aplicados corretamente e, ao final, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da sua boa e regular aplicação, portanto, ao não apresentar a documentação comprobatória dos gastos e/ou das despesas efetuadas, o ex-Prefeito deu causa ao dando apurado.

Dispositivos violados: Lei 8.724, de 7/12/1993; Portaria do MDS 549/2005; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

16.2. ouvir em audiência, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, o Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito do município de Cacimbas/PB, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação, apresente razões de justificativas quanto aos seguintes atos:

Atos impugnados:

a) fuga à modalidade licitatória adequada nas aquisições de alimentação, material de limpeza e didático com recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB/PSE repassados ao município de Cacimbas entre 2005 e 2008 pelo Fundo Nacional de Assistência Social, seja diretamente, quando se usou Convite [11/2005, (R\$ 83.859,00), 17/2006 (R\$ 87.492,00) e 11/2007 (R\$ 86.887,00)] ao invés de Tomada de Preços, seja mediante fracionamento de despesas (convites listados no quadro adiante), quando os objetos podiam ser licitados conjuntamente e a soma dos respectivos valores ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 definido, para Convite, na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/1993;

Despesas Fracionadas	Valor (R\$)	Contratado	Modalidade correta
03 e 13/2005	85.688,50	José Florentino de Melo	Tomada de Preços
11 e 12/2005	126.479,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços
3 e 15/2006	107.428,40	José Florentino de Melo	Tomada de Preços
17 e 18/2006	154.145,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços
11 e 12/2007	147.559,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços

b) indícios de direcionamento das licitações para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, didático e de escritório pagos com recursos dos Programas de Proteção Básica e Especial – PSB/PSE de 2005 a 2008:

Convite	Homologado	Valor (R\$)	Objeto	Vencedor	Perdedores
03/2005	18/1/2005	47.440,50	Material didático	José Florentino de Melo [24511222000137]	João Bosco de Araújo [0887744000188] Leia Comercial de Livros Magazine Ltda [11895653000100]
11/2005	4/2/2005	83.859,00	Gêneros	Judi Costa Amorim	Wilson Robson Amorim Gonçalves

Convite	Homologado	Valor (R\$)	Objeto	Vencedor	Perdedores
			alimentícios	[02958442000170]	[03705280000121] Onofre Almeida Barbosa [04559808000164]
12/2005	4/2/2005	42.620,00	Material limpeza	Judi Costa Amorim	Wilson Robson Amorim Gonçalves Onofre Almeida Barbosa
13/2005	14/2/2005	38.248,00	Material didático	José Florentino de Melo	João Bosco de Araújo Leia Comercial de Livros Magazine Ltda
03/2006	16/1/2006	66.545,40	Material didático e escritório	José Florentino de Melo	João Bosco de Araújo Ronaldo Paiva Nunes [35588417000010]
15/2006	8/2/2016	40.883,00	Material didático	José Florentino de Melo	João Bosco de Araújo Ronaldo Paiva Nunes
17/2006	9/2/2006	87.492,00	Gêneros alimentícios	Judi Costa Amorim	Wilson Robson Amorim Gonçalves Onofre Almeida Barbosa
18/2006	10/2/2006	66.653,00	Material de limpeza	Judi Costa Amorim	Wilson Robson Amorim Gonçalves
11/2007	12/3/2007	86.887,00	Gêneros alimentícios	Judi Costa Amorim	Onofre Almeida Barbosa
12/2007	14/3/2007	60.672,00	Material de limpeza	Judi Costa Amorim	Wilson Robson Amorim Gonçalves
22/2007	24/8/2007	30.497,50	Material didático e expediente	José Florentino de Melo	João Bosco de Araújo Ronaldo Paiva Nunes
13/2008	3/3/2008	74.959,00	Gêneros alimentícios	Wilson Robson Amorim Gonçalves	Judi Costa Amorim Onofre Almeida Barbosa

b.1) na aquisição de gêneros alimentícios (Convites 11/2005, 17/2005 e 11/2007) e de materiais de limpeza (Convites 12/2005, 18/2006 e 12/2007), houve repetição de licitantes convidados;

b.1.1) nos exercícios de 2005 a 2008, foram sempre convidadas as empresas individuais Judi Costa Amorim (CNPJ 02.958.442/000170), Wilson Robson Amorim Gonçalves (03.705.280/0001-21) e Onofre Almeida Barbosa (CPNJ 04.559.808/0001-64);

b.1.1) Wilson Robson Amorim Gonçalves é filho de Judi Costa Amorim, que venceu todas as licitações realizadas de 2005 a 2007, e o primeiro venceu em 2008.

b.2) nas aquisições de materiais didáticos, mediante Convites 03/2005, 13/2005, 03/2006, 15/2006 e 22/2007, também houve repetição de licitantes convidados.

b.3) as Certidões Conjuntas Negativas de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, acostadas aos processos licitatórios dos Convites 11 e 12/2007, das empresas Wilson Robson Amorim Gonçalves e Judi Costa Amorim, foram emitidas no mesmo dia, 12/1/2007, com diferença de 34 minutos entre as emissões.

Evidências: Relatório de Fiscalização 01517 (peça 2, p. 134-190).

Nexo Causal: ao homologar as licitações, o responsável praticou as irregularidades.

Dispositivos violados: Lei 8.666/1993, arts. 3º, *caput* e inciso I do § 1º, 22, § 6º, e 23.

Débito atualizado até 7/11/2016: R\$ 2.117.620,83 (peça 5)

16.3. informar ao responsável que:

a) uma vez encontrando-se a tomada de contas especial no Tribunal de Conta da União, a demonstração da correta aplicação dos recursos deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, processos de pagamento, contratos, termos de adjudicação e homologação, cópias de cheque, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da

aplicação financeira, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio (lista de frequência, fotografias do evento, cópia de certificados etc.);

b) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

16.4. encaminhar cópia integral dos autos em anexo ao ofício de citação e audiência, a fim de subsidiar possível defesa.”

11. Enviado o expediente citatório (peça 9), o mesmo retornou com a informação de que o destinatário era desconhecido (peça 10). Não sendo possível encontrar novo endereço do responsável, inclusive na base de dados do Detran-PB (peça 11), foi citado o ex-prefeito por meio de edital, o que ocorreu conforme documento de peça 13, publicado no DOU no dia 20/12/2016 (peça 14).

12. Feito esse relato, transcrevo a seguir parte da instrução de mérito da Secex-PB (peça 17), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu corpo diretivo (peça 18) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 19):

“EXAME TÉCNICO

10. Em que pese tenha sido regularmente citado (ver edital de peça 14), o responsável permaneceu inerte, não comparecendo aos autos e deixando fugir-lhe a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentar a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheu as importâncias devidas.

11. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder as citações expedidas por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável aos responsáveis revéis.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável, porém, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

16. Vale lembrar, por oportuno, os fatos e argumentos a seguir que ensejaram a citação do Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20).

17. Os recursos para os Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, especificamente correspondente ao PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercícios de 2005 e 2006, foram transferidos durante os exercícios de 2005 e 2006, na gestão municipal do Sr. Geraldo Paulino Terto (2005-2008).

18. Consta nos autos cópia do Relatório de Fiscalização 01517, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 134-190), que assim relatou a ausência, quando de fiscalização *in loco*, da documentação comprobatória das despesas, além dos citados indícios de favorecimento nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza com os recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, nos exercícios de 2005 e 2006:

6.1.1. CONSTATAÇÃO:

Ausência de documentação comprobatória das despesas do PETI, relativos ao período de 2005 a 2008.

FATO:

Por meio da Solicitação de Fiscalização - SF nº. 01/2009/Assistência Social/Coordenador foi requerido ao atual Prefeito, Nilton de Almeida, disponibilizar documentos e informações referentes à execução do Programa PETI, durante o período de 2005-2009. As comprovações de despesas relativas ao período de janeiro a setembro/2009 foram disponibilizadas e o resultado das análises foi apontado no presente Relatório. Entretanto, o atual prefeito informou verbalmente que, ao assumir no início de janeiro de 2009, não foram localizados quaisquer documentos, relativos ao período do ex-prefeito Geraldo Paulino Terto, que comprovassem as despesas realizadas durante aquela gestão, razão pela qual reiteramos a apresentação dos documentos, referentes ao período de 2005 a 2008 (PETI), por meio da Solicitação de Fiscalização - SF nº 02/2009/Assistência Social/Coordenador. Em atendimento à SF nº 02/2009, o atual Secretário de Finanças informou, por meio do Ofício nº 0088/2009-Caçimbas, de 23/10/2009 que: "não foram disponibilizados, devido ao ex-gestor ter retirado do arquivo municipal toda documentação contábil da gestão anterior. A providência adotada pela Administração atual foi a propositura de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS, COM CONCESSÃO DE LIMINAR".

(...)

19. O responsável, Sr. Geraldo Paulino Terto, apresentou esclarecimentos na fase interna da tomada de contas especial, em três oportunidades (peça 2, p. 192-196 e 244-252, e peça 4, p. 31-41), alegando que não dispunha da documentação para prestar esclarecimentos, por não ter a obrigação de guardá-los, tendo deixado tudo nos arquivos da Prefeitura, e que houve má-fé do Presidente do Conselho de Assistência Social e Secretário de Ação Social, ambos os cargos ocupados pelo Sr. José Galdino Neto, no sentido de sonegar documentação e informações para incriminá-lo.

20. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio das notas técnicas citadas no item 3 anterior, não acatou as justificativas apresentadas pelo Sr. Geraldo Paulino Terto, já que ele não apresentou os documentos solicitados.

21. Acerca das licitações, somada às irregularidades apontadas pela CGU, percebe-se, ainda, fuga à modalidade adequada, seja diretamente, quando se usou Convite [11/2005, (R\$ 83.859,00), 17/2006 (R\$ 87.492,00) e 11/2007 (R\$ 86.887,00)] ao invés de Tomada de Preços, seja mediante fracionamento de despesas (convites quadro adiante), quando os objetos podiam ser licitados conjuntamente e a soma dos respectivos valores ultrapassa o limite definido, para uso de Convite, na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/1993:

Despesas Fracionadas	Valor (R\$ 1,00)	Contratado	Modalidade correta
03 e 13/2005	85.688,50	José Florentino de Melo	Tomada de Preços
11 e 12/2005	126.479,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços
3 e 15/2006	107.428,40	José Florentino de Melo	Tomada de Preços

17 e 18/2006	154.145,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços
11 e 12/2007	147.559,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços

22. Realmente, com a inércia do gestor e perante a falta de documentação comprobatória das despesas e/ou que possa afastar as irregularidades apontadas, obrigatório se torna considerá-lo revel, para todos os efeitos, dar sequência aos autos e julgar irregular suas contas, imputando-lhe débito, nos da Lei 8.443, de 16/7/1992. Além do ex-Prefeito, poderiam ter sido ouvidos pelas irregularidades na licitação os membros da comissão licitatória e as empresas, mas, como nenhum deles foram ouvidos até agora, passados mais de dez anos do início dos fatos geradores, deixou-se de propor sua audiência/oitiva.

CONCLUSÃO

23. Perante a inércia do Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito do município de Cacimbas - PB (gestão: 2005-2008), em atender à citação e audiência do Tribunal, deve-se considerá-lo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

24. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do gestor referido ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação dele em débito.

25. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

26. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

27. No caso em exame, o início da contagem do prazo prescricional foi em 22/2/2006 (peça 4, p. 147). Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data que ordenou a citação (7/11/2016 – peça 7), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

28.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito do município de Cacimbas - PB (gestão: 2005-2008), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

28.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

28.2.1. PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural, exercício de 2005:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.000,00	14/3/2005

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.500,00	13/4/2005
17.500,00	5/5/2005
17.500,00	1/6/2005
17.500,00	11/7/2005
17.500,00	31/8/2005
17.500,00	22/9/2005
17.500,00	14/11/2005
17.500,00	16/11/2005
17.500,00	7/12/2005
17.500,00	30/12/2005

28.2.2. PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercício de 2005:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.000,00	14/3/2005
14.000,00	13/4/2005
14.000,00	5/5/2005
14.000,00	1/6/2005
14.000,00	11/7/2005
14.000,00	31/8/2005
14.000,00	16/9/2005
14.000,00	14/11/2005
14.000,00	16/11/2005
14.000,00	7/12/2005
14.000,00	30/12/2005

28.2.3. PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercício de 2006:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.000,00	22/2/2006
17.500,00	3/3/2006
14.000,00	16/3/2006
17.500,00	20/3/2006
14.000,00	7/4/2006
17.500,00	7/4/2006
14.000,00	5/5/2006
17.500,00	5/5/2006
14.000,00	6/6/2006
17.500,00	6/6/2006
14.000,00	5/7/2006
5.175,00	11/7/2006
10.040,00	18/8/2006
2.450,00	30/8/2006
10.220,00	14/9/2006
4.950,00	14/9/2006
3.960,00	21/9/2006
1.325,00	22/9/2006
3.780,00	9/10/2006
4.725,00	10/10/2006
10.220,00	11/10/2006
10.120,00	7/11/2006
125,00	7/11/2006
12.060,00	14/12/2006
175,00	15/12/2006

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.850,00	26/12/2006
4.725,00	29/12/2006

Valor atualizados do débito até 14/2/2017 R\$ 1.215.943,82 (peça 16).

28.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

28.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

28.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

28.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.